## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o item 8 com um parágrafo único no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade o ato de adquirir produtos e/ou serviços para o Poder Público com sobrepreço.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o item 8 juntamente com um parágrafo único no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, com a seguinte redação:

"Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

8 – Adquirir produtos e/ou serviços por preços acima dos praticados no comércio regional, bastando como prova do crime a apresentação de 03 notas fiscais de venda ao consumidor, emitidas por estabelecimentos distintos.

Parágrafo único. Fica estabelecida a região geográfica dos estados segundo a divisão estabelecida pelo IBGE, como referência para a comparação de preços". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é acabar com a prática comum na administração pública, de adquirir produtos em valores muito acima dos que são praticados no mercado. Lesando, assim, os cofres públicos.

Estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), em agosto de 2015, mostra que o sobrepreço médio pago pelos órgãos públicos na compra de mercadorias chega a ser 17% acima dos valores praticados no mercado privado. Em algumas compras, a variação do preço pago foi 160,98% maior no setor público<sup>1</sup>.

O levantamento analisou mais de 3 milhões de notas fiscais de compras de mercadorias e produtos efetuadas por órgãos públicos de todas as esferas em comparação com as mesmas compras efetuadas no mesmo período por empresas privadas. As notas fiscais analisadas referem-se a 2012, 2013 e 2014 e totalizaram R\$ 27,55 bilhões em transações. O sobrepreço foi de R\$ 4,68 bilhões. Para concluir o estudo, o IBPT obteve as informações por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Com isso, segundo o IBPT, "o brasileiro precisa trabalhar 32 dias a mais por ano somente para pagar a corrupção e o superfaturamento das compras públicas no país, que é, em média, de 17% em comparação ao setor privado". Gilberto Luiz do Amaral, presidente do Conselho Superior e coordenador de estudos do IBPT, afirmou:

"O setor público gasta R\$ 700 bilhões em produtos e serviços por ano. Se conseguir reduzir 0,5% disso é benefício para a sociedade".

Assim, se o sobrepreço das compras públicas fosse eliminado, tendo por referência o cálculo do IBPT, de que seria em média de 17%, teríamos uma economia anual na casa de R\$ 119 bilhões anuais. Com esse valor, seria possível, por exemplo, construir mais de 5.950 hospitais por ano, ao custo de R\$ 20 milhões cada. O que contemplaria todos os 5.570 municípios brasileiros e ainda sobraria. Ou então, construir um milhão e setecentas casas populares de R\$70 mil cada todo ano, o que zeraria o déficit habitacional em nosso país, estimado em 5,2 milhões de lares², em pouco mais de 3 anos.

Cumpre ressaltar, que nem sempre o sobrepreço na compra de produtos ou serviços é resultado de corrupção, sendo muitas vezes, resultado de simples falta de cuidado ou dedicação dos servidores responsáveis. Transformar esse ato em crime de responsabilidade, vai não só coibir os corruptos, como tornar mais rigorosos, os processos de compras públicas.

É imperioso destacar, que o sobrepreço normalmente praticado nas compras governamentais espelha outros problemas de nossa administração pública, os recorrentes atrasos dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/sobrepreco-em-compras-feitas-por-orgaos-publicos-e-de-17-diz-ibpt.html

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.valor.com.br/brasil/3733244/fgv-brasil-precisa-de-r-76-bi-ao-ano-para-zerar-deficit-habitacional

pagamentos aos fornecedores que os obriga a cobrar mais caro do Governo e a desorganização na administração de estoques públicos que acabam gerando custos extras ao Estado, na hora das compras. A penalização para aquele que adquirir produtos com sobrepreço, vai obrigar os administradores públicos a solucionar tais questões, caso contrário, terá problemas para encontrar fornecedores.

O princípio da economicidade está explícito em nossa Carta Magna, em seu artigo 70. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva e traga bemestar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva. Assim, os principais objetivos do presente Projeto de Lei são: priorizar a economicidade e a moralidade na administração pública.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a moralização do país e a otimização na aplicação dos recursos públicos, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao princípio da economicidade e moralidade, busca o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati** PP/PR